

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessada: **AT PROJETOS TÉCNICOS E CONSULTORIA**

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO V, DA LEI Nº 8.666/93. LICITAÇÃO DESERTA. MANIFESTAÇÃO DE PREJUÍZO SE REPETIDA A LICITAÇÃO. MANUTENÇÃO DE TODAS AS CONDIÇÕES PREESTABELECIDAS NO EDITAL. JUSTIFICATIVA, RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A CONTRATAÇÃO. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Os presentes Autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta, mediante processo de dispensa (conforme art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/93), da empresa **AT PROJETOS TÉCNICOS E CONSULTORIA.**, para prestação dos serviços de "(...) execução de rede de coleta e sistema de tratamento de efluentes e rede de drenagem pluvial (...)", conforme itens "01" e "02", no valor de **R\$ 112.366,08** (cento e doze mil, trezentos e sessenta e seis reais e oito centavos), de acordo com o orçamento que consta em anexo ao Termo de Referência.

É o lacônico relatório.

PARECER

A Lei nº 8.666/93 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. A dispensa (Art. 24 da Lei n. 8.666/93), entretanto, é uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência

de licitação, desde que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme disciplina o art. 24 da Lei nº 8.666/93, poderá ser dispensável a licitação “quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas (...)”. Veja-se, *in litteris*:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...) V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas (...) (Grifei)

Vê-se da redação do artigo supratranscrito, que a hipótese de dispensa citada se aperfeiçoa pela presença de alguns requisitos, quais sejam: **(i)** realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente; **(ii)** ausência de interessados em participar da licitação anterior; **(iii)** risco de prejuízos se a licitação vier a ser repetida; e **(iv)** contratação efetivada em condições idênticas àquelas da licitação anterior. É o que define a doutrina de Marçal Justen Filho¹, senão, veja-se:

A hipótese do inc. V se aperfeiçoa pela presença de alguns requisitos. O primeiro é a realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente. Pressupõe-se, portanto, uma situação que originariamente comportava licitação, a qual foi regularmente processada. O segundo é a ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa. O terceiro é o risco de prejuízos se a licitação vier a ser repetida. A Administração estaria obrigada a renovar o processo licitatório, na sua etapa externa. No entanto, verifica que a repetição dos atos acarretaria prejuízos ao interesse buscado pelo Estado (...) por fim, a contratação tem que ser efetivada em condições idênticas àquelas da licitação anterior. A contratação direta é autorizada no pressuposto de inexistirem outros interessados em realizar a contratação, naquelas condições estabelecidas no ato convocatório anterior. (Grifei)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.** Editora: Revista dos Tribunais, 16ª Edição. Pg. 417

Com relação ao **item (i)**, tem-se que realizada a licitação para contratação do objeto destacado na epígrafe em **três** oportunidades. Em todas as três, não houve interesse de nenhuma empresa em participar do certame, restando o processo deserto (preenchido o requisito do **item (ii)**).

O risco de prejuízo se da realização de nova licitação **item (iii)**, está bem esclarecido no Termo de Referência. Além de ferir de morte o princípio da economicidade e da celeridade processual, veja-se o que indicado no Termo de Referência, *in litteris*:

(...) considerando que realizar mais tentativas não será viável para o município, pensando no prazo para realizar todo o processo e o risco de não encontrar empresas interessadas em executar a obra e levando em consideração o tempo que já foi aguardado entre as três tentativas. (Grifei)

Por fim, com relação ao **item (iv)**, percebe-se da leitura atenta ao Termo de Referência (e anexos), - fato que deverá ser melhor averiguado pelo Setor de Licitações do Município -, que todas as condições previamente estabelecidas na licitação anterior foram mantidas, mormente àquelas relacionadas ao valor da contratação (que devidamente atualizada), requisitos de habilitação e obrigações do(a) contratado(a).

Veja-se a justificativa da contratação apresentada pela Secretaria de Obras, Transportes e Serviços, senão, *in litteris*:

JUSTIFICATIVA: *Justifica-se a execução das obras pela precariedade dos sistemas de tratamento de efluentes em residências, onde ocorre o escoamento de esgoto doméstico à céu aberto, trazendo grande risco a saúde pública, sendo necessária a execução dos serviços objeto deste certame para a resolução deste problema.*

A razão da escolha do fornecedor também está bem esclarecida no Termo de Referência. O valor da contratação é justificado conforme o orçamento discriminativo apresentado em anexo.

No cartão CNPJ da empresa **AT PROJETOS TÉCNICOS E CONSULTORIA.**,

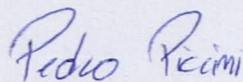
consta o código da atividade econômica que se pretende contratar². De registrar, ao término, que conforme Termo de Referência exarado, há dotação orçamentaria (Vide Reduzido: 53, Fonte: 300, Elemento: 4490 5199), para realização da dispensa.

Posto isso, o OPINATIVO é no sentido de que restam preenchidas as condições para a realização de contratação direta da empresa AT PROJETOS TÉCNICOS E CONSULTORIA., sob a forma de dispensa de licitação, e possibilidade de formalização do processo de contratação direta, conforme previsto no art. 24, V da Lei nº 8.666/93.

Imperioso, tão somente, que o Setor de Licitações do Município averigue se, de fato, preenchidos todos os requisitos de habilitação pela empresa a ser contratada, mormente àqueles relacionados aos requisitos de qualificação técnica (atestados de capacidade técnica). Ademais, que seja incluído no procedimento da presente dispensa, toda a documentação técnica produzida na licitação deserta, qual seja, os orçamentos, planilhas, plantas da obra, memorial descritivo, cronograma físico-financeiro atualizado (se necessário) e outros.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 07 de junho de 2024.



PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229

² 71.12-0-00 Serviços de engenharia.